

três meses, contados da publicação deste diploma, cópia da apólice do seguro desses bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação cultural e a junta da freguesia.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se a cópia da apólice do seguro não fôr apresentada no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:269

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Caçarilho, concelho de Celorico de Basto, distrito de Braga, os edificios da igreja paroquial da capela da Senhora do Viso, dependências, adros, paramentos, alfaias, vasos sagrados, móveis e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, que serão entregues pela entidade em cujo poder e guarda se encontram, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, e fica obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação deste diploma, cópia da apólice de seguro desses bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação cultural e a junta da freguesia.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se a cópia da apólice do seguro não fôr apresentada no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:270

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Páramos, concelho de Espinho, distrito de Aveiro, os edificios da igreja paroquial e das capelas da Senhora da Guia, de S. João e do Senhor do Calvário, dependências, adros, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, que serão entregues pela entidade em cujo poder e guarda se encontram, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, e fica obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação deste diploma, cópia da apólice do seguro desses bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação cultural e a junta da freguesia.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se a cópia da apólice do seguro não fôr apresentada no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:271

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Cornes, concelho de Vila Nova da Cerveira, distrito de Viana do Castelo, o edificio da igreja paroquial, suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, e a residência paroquial, com os rossios adjacentes, bens estes arrolados, por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração elles se encontram, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, e fica obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação deste diploma, cópia da apólice de seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para o templo e objectos culturais, e a câmara municipal, para o edificio da residência.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se a cópia da apólice de seguro não fôr apresentada no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:214

Sendo necessário dar execução ao disposto no artigo 11.º do decreto n.º 15:162, de 5 do corrente mês, em que se determina a transferência da importância dos vencimentos de vários funcionários da verba destinada ao pessoal extraordinário para a do pessoal do quadro dos respectivos estabelecimentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidos das dotações para pessoal extraordinário dos estabelecimentos jurisdicionais e tutelares de menores, constantes do seguinte mapa, consignadas no capítulo 6.º, artigo 20.º, do orçamento do actual ano económico do Ministério da Justiça e dos Cultos, para as dotações constantes do mesmo orçamento e capítulo no artigo 19.º com aplicação ao pessoal do quadro dos indicados estabelecimentos, as importâncias que vão indicadas com referència a cada um dos referidos estabelecimentos, em cumprimento do disposto no artigo 11.º do decreto n.º 15:162, de 5 do corrente mês.

Art. 2.º As importâncias transferidas respeitam aos vencimentos de Março a Junho do actual ano económico.

Artigos do orçamento		Designação dos estabelecimentos e cargos	Importâncias a transferir
De onde se transfere	Para onde se transfere		
		Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira	
20.º	19.º	Vencimento de Março a Junho do sub-director	5.074,500
»	»	Idem, idem, idem do perceptor	2.576,500
»	»	Idem, idem, idem do regente agrícola	3.272,500
			10.922,500
		Refúgio da Tutoria da Infância de Coimbra	
»	»	Vencimento do sub-director de Março a Junho	3.432,500
		Colónia Correccional de Izeda	
»	»	Vencimento do sub-director de Março a Junho	3.600,500
		Reformatório de Lisboa (para o sexo feminino)	
»	»	Vencimento da ecónoma de Março a Junho	2.576,500

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:215

Tendo-se reconhecido carecer o decreto n.º 11:386, de 6 de Janeiro de 1926, inserto na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, do mesmo ano, de algumas modificações:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que o referido decreto seja substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º É dispensada a confecção e remessa às diversas estações (Direcções das Armas e Serviços, etc.),

das informações, modelo A, referidas a 31 de Dezembro de cada ano, estabelecidas no regulamento geral de informações, de 16 de Setembro de 1909, excepto nos casos em que se trate da primeira informação anual a prestar após a promoção a oficial, aspirante a oficial, sargento ajudante, primeiro sargento ou seus equiparados; quando, em virtude da punição sofrida ou qualquer outro motivo, houverem desmerecido do primitivo conceito do chefe informador e ainda, quando, ao contrário, nns e outros tenham jus a um melhor conceito por motivo de louvor ou acto meritório praticado.

§ único. Fora dos casos apontados, deve contudo o chefe formular a respectiva informação sempre que elle seja solicitada por autoridade militar competente, sendo-lhe porém facultado o direito de a prestar no fim do ano a pedido dos interessados, ou quando espontaneamente as julgue necessárias.

Art. 2.º Continua a ser mantido o que se acha estabelecido relativamente à prestação de informações, e assim, logo que algum militar com direito a informação for transferido ou receba guia para desempenhar qualquer comissão de serviço militar de duração superior a trinta dias, ao novo chefe será remetida a respectiva informação, que lhe servirá de base às que de futuro deva formular.

Art. 3.º Das informações anuais a prestar nos termos das excepções do artigo 1.º continuar-se há a dar conhecimento aos interessados, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do aludido regulamento, mas tam somente daquelas cujo juízo ampliativo ou resposta a qualquer quesito lhes sejam desfavoráveis.

§ único. A remessa de informações por qualquer outro motivo, como nos casos de transferência, comissão, etc., far-se há sempre sem necessidade de dar conhecimento delas aos interessados, pois que esta formalidade só será preenchida pelos mesmos por motivo de má informação anual, caso único em que tanto esta como o seu respectivo duplicado serão assinados pelos informados no lugar para isso destinado no verso, para um destes exemplares ser enviado na época própria com a reclamação, se a houver, às estações superiores competentes para os fins consignados no artigo 21.º e seguintes do já citado regulamento.

Art. 4.º As informações substituídas durante o ano por motivo de promoção, modificação no comportamento ou outro imprevisto, nos termos da 2.ª parte do n.º 2.º da circular n.º 9:458, de 15 de Novembro de 1917, inserta na *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, do mesmo ano, e bem assim os duplicados a que alude o § 2.º do artigo 12.º do citado regulamento, ficarão arquivados nas unidades e mais estabelecimentos militares até resolução superior.

Art. 5.º Terminada qualquer comissão de serviço, e não tendo havido motivo para o respectivo chefe alterar a informação recebida, será esta devolvida à procedência depois de visada nos termos da determinação inserta a p. 344 da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1920; em caso contrário formulará uma nova informação, que remeterá em substituição daquela.

§ único. A circunstância de aquele chefe não ter devolvido a primeira, nem ter enviado novo exemplar, deve ser sempre considerada como uma revalidação da informação remetida ao referido chefe.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*